

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 01-0664/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0664/2001 DE 27/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

EMENTA:

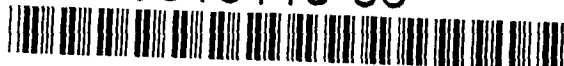
"OBRIGA O EXECUTIVO A EMITIR E ENTREGAR DECLARAÇÃO DE
HABITAÇÃO COLETIVA PRECÁRIA DE ALUGUEL (CORTIÇO) AOS
PROPRIETÁRIOS OU OCUPANTES DE IMÓVEIS, PARA O FIM QUE
ESPECIFICA."

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.297/2002 de 16/01/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:40:53

00000018118-86



ARQUIVADO EM 06/02/2002

[Assinatura]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



JUSTIFICATIVA

Em São Paulo há um grande número de habitações multifamiliares, conhecidas popularmente como “cortiços”, que como regra geral apresentam índice de ocupação bastante elevado, apesar de notórias deficiências de infraestrutura. Com base em estudos da FIPE/SEHAB realizados em 1993, estimou-se que aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) imóveis estavam sendo utilizados como cortiços em nossa cidade. Esse número pode ter crescido bastante desde a época da pesquisa.

Entre os diversos problemas que a população moradora em cortiços enfrenta, destacamos a medição do consumo de energia elétrica que é registrado em um único medidor para todas as famílias. O resultado é uma conta de valor muito elevado, para ser rateada entre todas as famílias, o que os transforma num consumidor de grande porte, sujeito a pagamento de tarifa e ICMS maiores, agora agravados pelas medidas previstas no plano de racionamento de energia, em especial com a cobrança de sobretaxas.

A Eletropaulo, no entanto, tem um programa especial que oferece tratamento diferenciado para Habitações Coletivas Precárias de Aluguel (cortiços), com redução ou isenção na alíquota do ICMS da conta de energia elétrica, para os casos em que se comprove esta condição. Para usufruir dos benefícios desse programa, os interessados precisam, além de outras exigências usuais, atestar sua situação por meio de uma declaração da Prefeitura que comprove o enquadramento oficial do imóvel como cortiço.

Um programa similar é mantido pela Sabesp, que também exige a mesma declaração, entre outros documentos. Tanto Sabesp quanto Eletropaulo promovem também levantamento “in loco” por seus funcionários com a finalidade de fazer avaliações técnicas específicas que orientarão a concessão do benefício.

Simulações de cálculo feitas pela Eletropaulo revelam grande vantagem para as famílias que vivem em cortiços cadastrados pela empresa, que de outra forma estariam pagando até 135% a mais no valor das contas individualizadas.

A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o fornecimento desse documento em um prazo justo, sempre que ele seja solicitado pelos interessados. Procuramos dessa forma eliminar qualquer possibilidade de retardo na entrega dessa declaração, pois ela permite uma expressiva economia no orçamento de famílias que estão no segmento mais carente da população de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

01- 664

01 04 12 01

Adelina

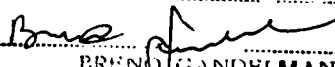
do processo n° de 20

(a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 04-12-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
05 / 12 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

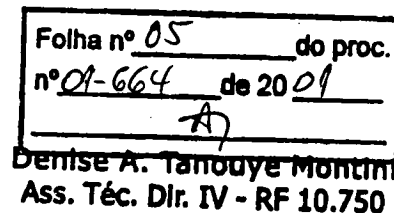
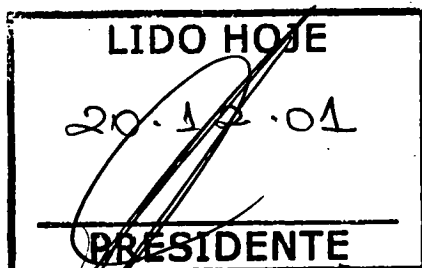
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.12.01 às 14:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05a/12

Em 28 / 12 / 01

(a) *AD* Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que obriga o executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Precária de Aluguel (cortiço) aos proprietários ou ocupantes de imóveis para fins que especifica.

O projeto encontra amparo nos artigos 37, "caput", e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, pela
LEGALIDADE.

No mérito, as Comissões de política Urbana, Metropolitana e de meio Ambiente e de Administração Pública nada tem a opor ao conteúdo do projeto.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E DE MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 664/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lauro de Freitas *Antônio Carlos*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

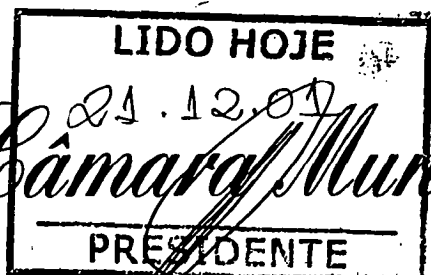
af *Paulo Roberto* *SP*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

118 *8* *af*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

af *af* *af*



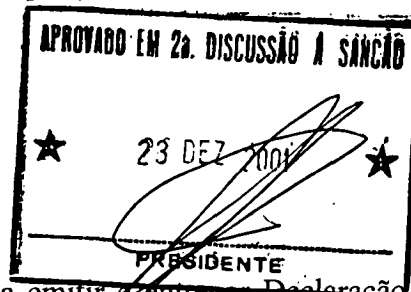
Folha nº 07 do proc.
nº 01-664 de 20 01
Ass. Téc. Dir. M. RF 10.750

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 664/2001

Obriga o executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (Cortiço), para o fim que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto.

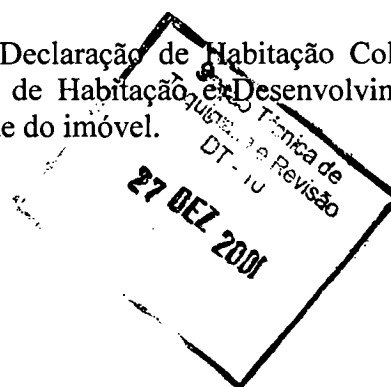
Parágrafo 1º - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características:

- a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias;
- e) circulação e infra-estrutura, no geral precárias; e
- f) superlotação de pessoas.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo.

Art. 2º - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel.

Art. 3º - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel.



CMSP - ATM

-21-Dez-2001-18:14-002113



Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula nº 08 do proc.
nº 01-664 de 20 01

Genise A. F. de M. Montini
Ass. Tec. Dir. IV RF 10.750

Art. 4º - A prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados a partir da data da solicitação.

Art. 5º - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 6º - O executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCOS ZERBINI

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers, including: 2, 3, 18, 19, 1, 14, 6, 10, 16, 12, 11, 15, 17, 13, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
nº 01-664 de 20 01

Prise A. F. de A. Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

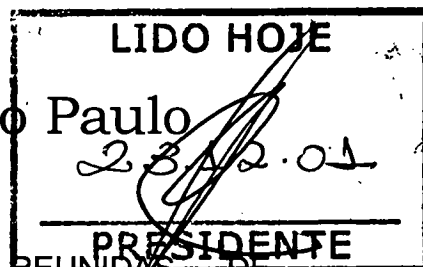
O presente substitutivo tem por finalidade adequar a redação do projeto original à proposta encaminhada a este gabinete pelos técnicos da Secretaria da Habitação, e que dão maior precisão técnica ao texto e uma maior adequação da propositura às práticas administrativas daquela pasta.

Esperamos, assim, viabilizar a aprovação final do projeto e facilitar o esforço de regulamentação pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 01-664 de 20 01
Ass. Tec. Dir. IV
M. Tarciso Montini



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 664/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 664/2001, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que obriga o executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Precária de Aluguel (cortiço) aos proprietários ou ocupantes de imóveis para fins que especifica.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 01-664 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 664/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials] *contrário*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12 ✓

do processo n° 01-664 de 2001 28, 12, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 7/8, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 102 Sessão Extraordinária, de 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

02 / 01 / 2002

18:15


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha n.º 13	do proc
N.º 664	de 2001
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

Ofício Leg.3 nº 04/2002

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 664/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feina n.º	14
n.º	664
de	2001

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chéfia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 7/8 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 664/01). (Ver. Marcos Zerbini - PSDB). Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto. § 1º - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características: a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano; b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título; c) várias funções exercidas no mesmo cômodo; d) acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias; e) circulação e infraestrutura, no geral precárias; e f) superlotação de pessoas. § 2º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo. Art. 2º - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel. Art. 3º - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel. Art. 4º - O prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da solicitação. Art. 5º - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada. Art. 6º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 7º - As despesas com a execução da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

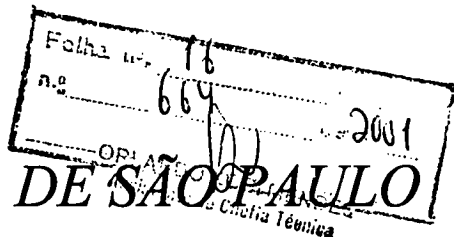
presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSCHIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº 13.297 DE 16 DE JANEIRO DE 2001.

Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto.

§ 1º - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características:

- a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificadas e instalações sanitárias;
- e) circulação e infra-estrutura, no geral precárias; e
- f) superlotação de pessoas.

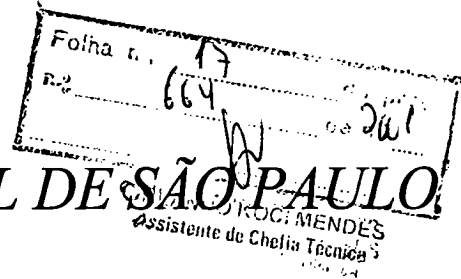
§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo.

Art. 2º - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel.

Art. 3º - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 4º - O prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

Art. 5º - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 6º - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/amf.



Fórmula nº.	18	do	
Ass.	664	de	201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 004, de 04/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 664/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

RECEBIDO
SGM/ATL

04/01/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo n°

664

de 20

01. 13, 01

02

(a)

ORLANDO KOCHEWENDES
Assistente do Chefê Técnica

LEI N° 13.297, 16 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 664/01,
do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Obriga o Executivo a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), para o fim que especifica.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Executivo obrigado a emitir e entregar Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) relativa aos imóveis que se enquadrem nesta condição, sempre que solicitado por seus proprietários, locatários, sublocatários ou ocupantes com a finalidade de usufruir de faturamento diferenciado ("Tarifa Social") nas contas relativas ao consumo de energia elétrica, consumo de água e esgoto.

§ 1° - Para efeito da aplicação desta lei, denomina-se Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) o imóvel que apresente total ou parcialmente as seguintes características:

- a) constituído por uma ou mais edificações construídas em lote urbano;
- b) subdividido em vários cômodos alugados, subalugados ou cedidos a qualquer título;
- c) várias funções exercidas no mesmo cômodo;
- d) acesso e uso comum dos espaços não edificados e instalações sanitárias;
- e) circulação e infra-estrutura, no geral precárias;
- f) superlotação de pessoas.

§ 2° - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer imóvel em situação de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) situado no Município de São Paulo.

Art. 2° - Na Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço), emitida pelo Executivo, deverão constar obrigatoriamente o endereço do imóvel, o número de famílias e de pessoas residentes no imóvel.

Art. 3° - A emissão e a entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) serão feitas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e não atestarão as condições de habitabilidade do imóvel.

Art. 4° - O prazo máximo para a emissão e entrega da Declaração de Habitação Coletiva Multifamiliar (cortiço) pelo Executivo, será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

Art. 5° - O prazo de validade da Declaração será de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 6° - O Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7° - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

da 17, 01, 2002

pagina 01

Contato: 01